

**ASSEMBLEIA GERAL DA
PORTUCEL - EMPRESA PRODUTORA DE PASTA E PAPEL, SA
7 de Março de 2005**

PROPOSTA relativa ao ponto 2 da Ordem de Trabalhos.

Considerando

- que o contrato de sociedade da Portucel, na sua actual versão, foi redigido e aprovado em circunstâncias muito diferentes das actuais, reflectindo em vários aspectos a posição maioritária que o Estado detinha no respectivo capital social;
- que o contrato de sociedade deve ser o espelho de uma sociedade moderna, inserida no mercado de capitais, tornando-a atractiva para os investidores, flexibilizando a gestão, sem esquecer a necessidade de um rigoroso controlo por parte dos responsáveis por aquela,

propõe-se que sejam introduzidas as seguintes alterações no contrato de sociedade; a anterior redacção, quando necessário para uma melhor compreensão, e os motivos justificativos de cada alteração proposta, são indicados a seguir a cada uma dessas alterações.

Para uma melhor compreensão da proposta no seu conjunto, vai anexa a esta uma versão completa do contrato de sociedade, tal como este ficará se todas as propostas de alteração forem aprovadas.

Artigo 3º

“3 - Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer outra

forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica”

Tem sido entendido que as participações previstas nesta cláusula devem ser deliberadas pela assembleia geral quando o contrato de sociedade não estabeleça expressamente que tal deliberação possa ser tomada pelo conselho de administração.

Esta cláusula constava já do contrato, consistindo a única proposta na atribuição de competência ao conselho de administração para deliberar sobre essas matérias.

Artigo 4º

“2 - O capital social é dividido em setecentas e sessenta e sete milhões e quinhentas mil acções, com o valor nominal de um euro cada uma.”

A redacção actual é a seguinte:

“O capital social é dividido em setecentas e sessenta e sete milhões e quinhentas mil acções, com o valor nominal de um euro cada uma, actualmente representado por trezentos e cinquenta e dois milhões oitocentos e setenta e três mil quinhentas e cinquenta e duas acções ordinárias e quatrocentos e catorze milhões seiscentos e vinte e seis mil quatrocentas e quarenta e oito acções da categoria “A”.”

As acções da categoria “A” são as detidas pelo Estado, ficando sujeitas ao regime das acções ordinárias quando deixem de pertencer ao Estado, nos termos do artigo 5º n.ºs 3 e 4 do contrato de sociedade na sua actual redacção.

Não se vê a necessidade de as acções detidas pelo Estado constituírem uma categoria diferente das restantes, nem que daí advenha para o Estado qualquer vantagem, pelo que se propõe a supressão dessa distinção, ficando deste modo já o contrato de sociedade

actualizado quando no futuro o Estado venha, eventualmente, a alienar a participação que detém.

Artigo 5º

“3 - Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma delas ser substituída por reprodução mecânica ou chancela.”

Propõe-se a supressão do nº 4 desta cláusula.

A actual redacção dos nºs 3 e 4 é a seguinte:

“3 - As acções da categoria “A” estão reservadas à titularidade do Estado, de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais maioritariamente públicos.

4 - Caso a titularidade das acções da categoria “A” deixe de pertencer ao Estado, a empresas públicas ou a sociedades anónimas de capitais maioritariamente públicos, passarão aquelas acções a ficar definitiva e automaticamente sujeitas ao regime das acções ordinárias.”

A razão da eliminação destas cláusulas resulta claramente da supressão de diferentes categorias de acções, como indicado na justificação da alteração proposta para o artigo 4º.

A redacção que se propõe para o nº 3 era a que constava do artigo 19º nº 3, e que se afigura ser mais apropriada a sua inclusão neste artigo 5º.

ARTIGO 6º

“1 - Quando haja aumento de capital por entradas em dinheiro, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções, na proporção das que

possuírem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral nos termos da lei.”

Nesta cláusula propõe-se, em relação à sua redacção actual, apenas o aditamento das expressões “por entradas em dinheiro” e “nos termos da lei”, dado que esta apenas admite a preferência dos accionistas quando os aumentos sejam realizados por entradas em dinheiro, e dado que, mesmo nesse caso, o direito pode ser, em certas circunstâncias suprimido ou limitado, enquanto que o contrato de sociedade o estabelece em termos absolutos, que podem eventualmente vir a ser prejudiciais ao interesse social.

Pelas razões já acima aduzidas, propõe-se ainda a supressão do actual nº 3, que estabelece: “Nos aumentos de capital não poderão ser emitidas acções da categoria “A” em proporção superior à que resulta do actual nº. 2 do artigo 4º

Artigo 7º

“A sociedade pode emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas modalidades permitidas por lei, em conformidade com as condições que vierem a ser deliberadas pelo Conselho de Administração, excepto nas modalidades em que norma imperativa obrigue a deliberação da Assembleia Geral, caso em que esta será necessária.”

Procura-se com esta redacção flexibilizar a gestão da sociedade, atribuindo-se ao conselho de administração uma competência que de outra forma seria da assembleia geral, mas salvaguardando os casos em que a lei imponha a deliberação desta.

A redacção anterior era a seguinte:

“A sociedade pode emitir obrigações, nos termos e até aos limites legais, e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.”

Artigo 8º

Propõe-se a eliminação do nº 2, que previa o funcionamento do conselho de impacte ambiental junto do conselho de administração.

O conselho de impacte ambiental, que se mantém na versão do contrato de sociedade que resulta das alterações agora propostas, encontra-se regulamentado no artigo 24º, não parecendo que deva o mesmo manter-se na disposição contratual que estabelece quais são os órgãos sociais, mas sem o incluir nestes.

Propõe-se também que o nº 3 passe, em consequência daquela eliminação, a nº 2, mas passando os mandatos a ser de quatro anos, com vista a garantir uma maior estabilidade dos órgãos sociais, e a harmonizar a duração dos mandatos com os das restantes sociedades do Grupo Semapa, dando-se em consequência a seguinte redacção a esse nº 2:

“2 - O mandato dos membros dos órgãos da sociedade é de quatro anos e é renovável.”

Artigo 9º

Propõe-se a eliminação da alínea c) do nº 2, que previa a eleição dos membros do conselho de impacte ambiental, dado que na redacção proposta para o artigo 24º os membros daquele Conselho passam a ser nomeados pelo Conselho de Administração, ao qual cabia já proceder anualmente à sua confirmação, apesar de serem eleitos pela assembleia geral, com a consequente renumeração as diversas alíneas

Propõe-se também a supressão da actual alínea f) do mesmo nº 2, que estabelece que a assembleia possa deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Essa eliminação é proposta pois há determinadas matérias sobre as quais a assembleia não pode deliberar, por serem por lei reservadas a outros órgãos, e quanto às restantes matérias não há necessidade dessa alínea se manter, pois mesmo sem ela a assembleia pode sempre deliberar.

Artigo 10º

“1 - Sem prejuízo do direito de agrupamento, contar-se-á um voto por cada mil acções.

2 - A participação dos accionistas com direito de voto nas reuniões da Assembleia Geral depende da apresentação à sociedade, até oito dias antes da data da assembleia, de documento comprovativo da titularidade das acções desde pelo menos o trigésimo dia anterior à data da reunião e do seu bloqueio até ao termo da assembleia.

3 - Os instrumentos de representação voluntária de accionistas, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, deverão ser entregues ao Presidente da Mesa de Assembleia Geral até oito dias antes do dia da reunião”

Redacção actual:

“1 - Sem prejuízo do direito de agrupamento, contar-se-á um voto por cada mil acções., não sendo contados os votos que ultrapassem os correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, quando os mesmos sejam emitidos com referência a acções ordinárias, por um só accionista em nome próprio ou como representante de outro, sem prejuízo do disposto no número um do artigo décimo segundo.

2 - Nas deliberações tomadas em assembleia geral consideram-se como pertencendo ao mesmo accionista os direitos de voto, nos termos da legislação aplicável aos valores mobiliários, que, como tais, sejam contados.

3 -Só os accionistas titulares de direito de voto poderão participar na assembleia, desde que tenham as respectivas acções registadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a realização da assembleia e assim se mantenham até ao termo desta.”

Entende-se, por todas as razões, quer de justiça, quer de natureza económica e de mercado, que encontrando-se já privatizados cerca de três quartos do capital social, e detendo o mesmo Grupo accionista mais de dois terços do capital social, nada justifica que esse grupo tenha os seus votos limitados a um máximo de 25% da totalidade dos votos, pelo que da redacção proposta resulta a eliminação aquela limitação.

As restantes alterações propostas para esta cláusula prendem-se com a preparação e funcionamento da assembleia, harmonizando-as com as disposições de outras sociedades do Grupo Semapa, nuns aspectos, e consagrando, quanto a outros, a prática que já se encontra instituída no seio da sociedade, mas por convite ou sugestão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, como consta da Convocatória desta Assembleia.

Artigo 11º

“Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar em primeira convocação é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham pelo menos metade do capital social mais mil acções.”

Sendo a maioria constituída por metade dos votos mais um, entende-se que só essa deve ser exigida para o funcionamento da assembleia, em lugar dos 51% actualmente exigidos.

Artigo 12º

“Para efeitos das deliberações tomadas em assembleia geral, relativamente às acções sobre as quais hajam sido constituídos direitos titulados sob a forma de American Depositary Receipts (ADR’s), Global Depositary Receipts (GDR’s) ou outros títulos que confirmam direitos equivalentes, será havido como accionista o titular dos correspondentes ADR’s, GDR’s ou títulos equivalentes.”

A redacção actual do nº 1 desta cláusula é a seguinte: “1 - Para efeitos das deliberações tomadas em assembleia geral, bem como para efeitos do limite estabelecido no número um do artigo décimo e relativamente às acções sobre as quais hajam sido constituídos direitos titulados sob a forma de American Depositary Receipts (ADR’s), Global Depositary Receipts (GDR’s) ou outros títulos que confirmam direitos equivalentes, será havido como accionista o titular dos correspondentes ADR’s, GDR’s ou títulos equivalentes.”

Na redacção proposta eliminou-se a expressão “bem como para efeitos do limite estabelecido no número um do artigo décimo”, dado propor-se também a eliminação do limite actualmente previsto no artigo 10º

Quanto aos números 2 e 3 propõe-se a sua supressão.

Era a seguinte a sua redacção:

“2 - Os accionistas têm o dever de prestar ao conselho de administração, por forma escrita, verdadeira, completa e elucidativa, todas as informações que o mesmo lhes solicitar sobre factos que lhes digam respeito e que tenham a ver com a lei aplicável. A falta de cumprimento deste dever até à data da realização da primeira assembleia geral posterior ao pedido de informação implica a confissão,

pelo accionista em causa, dos factos que lhe são imputados pelo conselho de administração.

3 - Quaisquer acordos parassociais devem ser comunicados na íntegra, ao conselho de administração, nos 30 dias posteriores à sua celebração, pelos accionistas que os tenham subscrito, sob pena de invalidade dos mesmos, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 56/95, de 31 de Março.”

Estes dois números são reprodução do estabelecido no DL 56/95, para a Portucel Indústria, e das duas, uma: ou aquelas disposições legais não se aplicam à Portucel, e não devem as suas previsões constar do contrato de sociedade, ou se aplicam, e é desnecessário que constem do contrato.

Artigo 14º

“A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o órgão de fiscalização o julguem necessário e ainda quando a reunião seja requerida por accionistas nos termos legalmente previstos”

A alteração em relação à redacção actual consiste na substituição da referência ao conselho fiscal por uma referência ao órgãos de fiscalização, já que poderá não ser um conselho fiscal, e na substituição da reprodução da percentagem mínima legal para pedir a convocação de uma assembleia geral, por uma remissão para a lei, independentemente do que esta estabeleça, assim permanecendo o contrato de sociedade actualizado independentemente de alterações legais, e remetendo simultaneamente para o formalismo legal do pedido de convocação.

Artigo 15º

“1- O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, entre cinco e quinze, eleitos pela assembleia geral.

2 - A Assembleia que eleger o Conselho de Administração designará o respectivo presidente e, caso entenda necessário, poderá igualmente eleger administradores suplentes até ao limite fixado por lei.

3 - Não estando fixado expressamente pela assembleia geral o número de administradores, entender-se-á que tal número é o dos administradores efectivamente eleitos.

4 – Um dos administradores poderá ser eleito entre pessoas propostas em listas que sejam subscritas e apresentadas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social

5 – Caso sejam apresentadas propostas nos termos do número anterior, a eleição será efectuada isoladamente e antes da eleição dos demais administradores.

6 – O mesmo accionista não poderá subscrever mais de uma lista.

7 – Cada lista deve conter pelo menos a identificação de duas pessoas elegíveis para o cargo a preencher.

8 – Se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.”

A redacção actual é a seguinte:

“1 - O conselho de administração é composto por cinco a quinze administradores, eleitos pela assembleia geral.

2 - Uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, dez por cento do capital social.

3 - Para execução do disposto no número anterior, a eleição será feita por votação entre os accionistas da referida minoria, na mesma assembleia, e o administrador assim eleito substitui automaticamente a pessoa menos votada da

lista vencedora, ou em caso de igualdade de votos, aquela que figura em último lugar na mesma lista.

4 - Não estando fixado expressamente pela assembleia geral o número de administradores, entender-se-á que tal número é o dos administradores efectivamente eleitos.”

Quer o sistema proposto quer o actual se encontram previstos na lei como forma de protecção dos accionistas minoritários, e que podem ser alternativamente escolhidos pelas sociedades.

O sistema que agora se propõe, tem sido adoptado em várias sociedades de subscrição pública garantindo a eleição de administradores propostos por accionistas maioritários, permite à assembleia, e não apenas àqueles accionistas, a escolha entre os vários nomes que os accionistas minoritários entendam propor para o efeito.

Artigo 16º

“Compete em geral ao Conselho de Administração a prática de todos os actos necessários a assegurar a gestão e desenvolvimento da sociedade e designadamente aqueles que não caibam na competência expressamente atribuída pelo contrato da sociedade ou pela lei a outros órgãos sociais.”

A redacção actual é a seguinte:

“Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis;

- d) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.”

Entende-se desnecessário indicar, forçosamente a título exemplificativo, algumas das matérias que competem ao conselho de administração, optando-se por uma formulação mais genérica das suas funções e deveres, que nos parece mais adequada.

Artigo 18

Propõe-se que seja suprimida a alínea a) do nº 1 que estabelece caber ao Presidente do Conselho de Administração representar o conselho em juízo e fora dele porque, por um lado, se entendeu que a representação será da sociedade e não do conselho, e por outro lado, se afigura dever flexibilizar a gestão por esta forma, atribuindo-se a representação em cada caso a quem for então mais conveniente que se atribua.

Artigo 19.

“1 - A sociedade obriga-se:

- a) Por dois administradores; sendo um obrigatoriamente o presidente do conselho de administração ou o presidente a comissão executiva;*
- b) Por um só ou mais administradores em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;*
- c) Por mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.*

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.”

A redacção actual é a seguinte:

1 - A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um só administrador em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de quadro da empresa a tal autorizado.

3 - Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma delas ser substituída por reprodução mecânica ou chancela.”

Quanto ao nº 3, viu-se já que passava para o artigo 5º.

Quanto à forma de obrigar a sociedade, entendeu-se que, para conferir um maior controlo sobre a gestão, o Presidente do Conselho de Administração ou o Presidente da Comissão Executiva deveriam obrigatoriamente intervir em todos os actos de que resultem obrigações para a sociedade, mas sem prejuízo das delegações que a cada momento sejam necessárias ou convenientes.

Artigo 20º

“1 - O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez por trimestre, quando e onde o interesse social o exigir, uma vez convocado, verbalmente ou por escrito, pelo Presidente ou por outros dois administradores

2 - Qualquer membro do Conselho de Administração pode fazer-se representar em cada reunião por outro administrador que exercerá o direito de voto em nome e sob a responsabilidade do administrador que representa

3 - Os poderes de representação serão conferidos por carta ou fax dirigido ao Presidente.

4 - O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício.”

A redacção actual é a seguinte:

“1 - O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez por mês.

2 - O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício.

3 - Não é permitida a representação de mais de dois administradores em cada reunião.”

Propõe-se que o actual nº 3 passe a número 5.

As alterações propostas visam mais uma vez flexibilizar a gestão e regulamentar a representação dos administradores nas reuniões do conselho, matéria sobre a qual o contrato é actualmente omissivo.

Artigo 21º

“1 - As remunerações dos administradores, que podem ser diferenciadas, são fixadas por uma comissão de vencimentos eleita pela assembleia geral para o efeito por períodos de quatro anos.”

Opta-se definitivamente pela atribuição da competência para fixação das remunerações a uma comissão eleita pelos accionistas, como na prática já acontecia, e estabelece-se o período do mandato dessa comissão, sobre o qual o contrato era omissivo.

Artigo 22º

Propõe-se que seja suprimido, por desnecessário, o nº 2 desta cláusula, que estabelecia caber à assembleia geral eleger o órgão de fiscalização, passando o seu nº 1 a corpo do artigo.

Artigo 24º

“1 - Junto do conselho de administração funciona o conselho de impacte ambiental constituído por três a cinco personalidades, de reconhecida competência na área de defesa do ambiente, nomeados pelo conselho de administração por períodos de quatro anos.”

Em relação à redacção actual estabelece-se o período do mandato, sobre o qual o contrato era omissivo, e atribui-se ao conselho de administração a competência para a nomeação, em lugar de serem confirmadas anualmente pelo conselho de administração, como actualmente acontece, de forma algo contraditória.

Artigo 25º

“1 - Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados:

- a) Cinco por cento na constituição, reforço e, eventualmente, na reintegração da reserva legal, até ao limite da lei;*
- b) O remanescente, terá a aplicação que a assembleia geral deliberar por maioria simples dos votos emitidos.”*

Procura-se com esta proposta flexibilizar as decisões da assembleia geral em matéria de aplicação de resultados, aumentando os poderes da assembleia, em lugar de esta se encontrar espartilhada pelo contrato de sociedade, como actualmente acontece.

Propõe-se, além disso, a supressão dos números 2 e 3 do artigo 25º, e que o seu actual nº 4 passe a constituir o nº 2 do mesmo artigo.

A redacção actual é a seguinte:

“1 - Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados:

- a) Cinco por cento na constituição, reforço e, eventualmente, na reintegração da reserva legal, até ao limite da lei;
- b) Um montante anual não inferior a dez por cento do lucro distribuível, na constituição, reforço ou reintegração de uma reserva especial destinada à estabilização de dividendos;
- c) Um montante anual mínimo correspondente a vinte por cento do lucro distribuível, a dividendos a distribuir pelos accionistas;
- d) O remanescente, na constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, caso a assembleia geral assim deliberar por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

2 - A assembleia, na reunião que aprove a aplicação dos resultados, poderá deliberar, por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, distribuir dividendos aos accionistas em percentagem superior à indicada no número anterior. A distribuição em percentagem inferior à indicada terá de ser deliberada por uma maioria correspondente a dois terços dos votos expressos, mas não inferior à maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

3 - A distribuição aos accionistas da reserva a que se refere a alínea b) do número um terá de ser deliberada por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, observados os condicionalismos legais. A finalidade a que esta reserva se destina poderá ser alterada com respeito a cada exercício, mediante deliberação de uma maioria correspondente a dois terços dos votos expressos, mas não inferior à maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

4 - Poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, nos termos previstos na lei.